

Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade

Human rights, environment and sustainability

José Salvador Pereira Araújo*

Resumo: Seria o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado” uma extensão dos direitos fundamentais, ou a base para todos os outros direitos? Qualquer resposta ideal para esse questionamento busca relacionar sustentabilidade à proteção dos direitos humanos e à preservação do meio ambiente. Este trabalho discute a estreita relação entre esses três pilares do bem-estar humano. O discurso atesta que o equilíbrio ambiental é ponto nevrálgico da sustentabilidade e da efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Direitos Humanos. Meio ambiente. Bioética.

Abstract: It would be the right to the “Environment ecologically balanced” an extension of the Basic Rights, or the base for all the other rights? Any ideal reply for this questioning it will relate sustainability to the protection of the Human Rights and to the preservation of the Environment. This project will argue the narrow relation between these three pillars of the welfare human. The speech will certify that the ambient balance is neuralgic point of the sustainability and the effectuation of the human rights.

Keywords: Sustainability. Human Rights. Environment. Bioethics.

Introdução

A análise dos direitos humanos diante do desenvolvimento e da sustentabilidade não pode ser feita de forma genérica: é preciso que se tenha em mente qual desenvolvimento se quer discutir e qual sustentabilidade

* Pós-Graduado em Letras. Graduado em Direito. Autor de várias publicações literárias e jurídicas. Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara, onde desenvolve pesquisa na área de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Analista Judiciário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

se inserirá na discussão. O tema em epígrafe exige da apreciação um viés voltado ao meio ambiente, mesmo que tal viés esteja imbricado em outros conceitos. O tom da apreciação não pode ter o ranço do radicalismo; mas também não deverá imiscuir-se no arcabouço do lucro fácil, na fúria sempre voraz do Produto Interno Bruto e na insaciabilidade do mercado consumidor.

Neste trabalho, não haverá espaço para discutir a ânsia pelo *superavit* em prol de um desenfreado crescimento econômico. Câmbio, renda *per capita*, poupança e tantos outros indicadores econômicos serão repensados; sustentabilidade não será entrave para desenvolvimento. O homem moderno não pode perder de vista que o futuro da Terra depende de como as gerações do presente estão usando seus recursos naturais.

Aqui, nos serviremos de uma visão mais humanitária, uma linha de raciocínio que considera crescimento econômico como sendo a capacidade de gerar bens de valores, sem comprometer a qualidade de vida das pessoas. Quer-se afirmar que o acúmulo de riquezas, quando alicerçado no comprometimento do bem-estar de uma sociedade e na destruição dos recursos naturais do Planeta, não tem nada de desenvolvimento e nem é sustentável. Nesse diapasão, o presente discurso reunirá três fatores imprescindíveis para mensurar o desenvolvimento de um povo: direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade.

Esses três pilares que direcionarão este contexto serão apresentados, numa análise histórico-descritiva, tanto separadamente quanto de forma inter-relacionada. Espera-se que, ao final da explanação, o conteúdo possa estar inteligível para qualquer destinatário, uma vez que o tema discutido não pode se prestar tão somente a uma elite cultural. Significa dizer, com isso, que é vital todo indivíduo humano compreender o valor do meio ambiente e da sustentabilidade, para a positivação e a garantia de todo e qualquer direito fundamental.

Em amplexo com essa visão, apresenta-se, a seguir, uma apreciação feita aos três fundamentos retrocitados. Impende destacar, no entanto, que o principal objetivo não é esgotar os temas — o que representaria uma luta inglória —; importa, muito mais, esmiuçar a interdependência existente entre direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade.

Os direitos fundamentais na história da humanidade

Não custa lembrar que as terminologias *direitos fundamentais* e *direitos humanos* dão nome a uma série de prerrogativas inatas a todo e qualquer indivíduo da espécie antrópica. Pelo teor da declaração celebrada em Paris, França, em 10 de dezembro de 1948, o rol de direitos faz parte da própria natureza humana, ou seja, ninguém deveria ter necessidade de lutar por eles, bastaria nascer com vida.

O problema é que a força do poder econômico, do egoísmo, dos fatores culturais e religiosos – além da estupidez da discriminação proveniente de outros comportamentos humanos, como, v. g., o racismo – acaba levando alguns indivíduos a se acharem superiores aos outros. São pessoas que não conhecem o que é respeito, não entendem o que é paz social e nem se consideram participantes de uma coletividade.

Não é difícil notar que ações danosas aos ecossistemas da Terra estão quase sempre relacionadas a esses perfis humanos. Quem degrada o meio ambiente em busca de um desenvolvimento econômico, sem compromisso com a sustentabilidade, parece querer fazer desse bem algo só seu. Tal conduta transfere os outros sujeitos de direito para um patamar inferior, de menor relevância.

Em um primeiro momento, poder-se-ia considerar que os direitos humanos não nasceram em 1948; é como se a Carta da ONU os tivesse lembrado ou, no máximo, instituído. Esse pensamento se apoia na lógica de que, nos longínquos da história da humanidade, os homens já foram iguais em direitos.

Mas, nesse raciocínio, é forçoso refletir sobre a causa da mudança. Se foi assim em um passado remoto e se a ordem se estabeleceu naturalmente por milênios, o que levou o paradigma a mudar? A razão só encontra uma resposta: a invenção da propriedade privada. Esse é o pensamento de diversos doutrinadores brasileiros, dentre eles, José Afonso da Silva.¹ Com a criação da propriedade privada, o proprietário passou a dominar tudo e todos que se relacionassem de maneira subserviente a seus domínios.

Deve ter nascido, aí, o caos total descrito por Hobbes.² Veio, depois, o contrato social e, por fim, o Estado. Mas por que o *Leviatã*, de Hobbes,

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

² Thomas Hobbes, filósofo inglês que viveu de 1588 a 1679.

não foi capaz de defender os direitos dos homens, fossem esses direitos individuais ou coletivos? Não era depositário àqueles que lhe outorgaram o poder? A resposta é simples: da mesma forma que hoje, aquela figura também tinha suas pretensões.

Desde sua gênese, a criatura lendária de Hobbes só fez evoluir-se, até perder completamente sua mitologia. Sempre esteve em lida com uma vontade enorme de também dominar. A primeira ação foi produzir riquezas; depois, conquistar influência externa. Tudo isso à custa do sacrifício de uma sociedade, especialmente da parte menos favorecida. É assim – e por isso – que surgiram as cartas e declarações de direitos na história da humanidade, uma espécie de precursoras das atuais constituições.

Sequência da positivação dos direitos: as gerações

Ainda há muita discussão em torno da terminologia *geração de direitos*, também não escapando da crítica a sequência de positivações. Todo o arcabouço temático acaba por absorver mais quizílias, se a análise for calcada na relação existente entre esses direitos. Para Norberto Bobbio, por exemplo, “o indivíduo instruído é mais livre do que o inculto; um indivíduo que tem um trabalho é mais livre do que um desempregado; um homem são é mais livre do que um enfermo”.³ Como se pode ver, a interdependência entre a maior parte dos direitos básicos coloca em xeque a divisão já consagrada, desviando o foco da discussão para uma celeuma pouco produtiva. A saída, aqui, será o uso da divisão tradicional, distanciando-se, ao máximo, da polêmica.

Quanto aos registros da luta por direitos humanos, é provável que todo texto em torno desse tema mencione os documentos ingleses como prefácio da discussão. Mas é bom esclarecer que, naqueles tempos difíceis, esses direitos não eram reclamados para todas as camadas sociais britânicas. A própria Magna Carta, assinada em 1215 – mas só tornada definitiva em 1225 – representava apenas os anseios de uma elite. Essa carta, embora já contivesse o gérmen das constituições modernas, não possuía tais características. Vieram, depois, outros atos, como a *Petition of Rights*,⁴

³ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

⁴ Petição de direitos.

em 1628; o *Habeas Corpus Amendment Act*,⁵ em 1679; e o *Bill of Rights*,⁶ em 1688. Nenhum deles, porém, tinha a natureza das declarações posteriores.

De acordo com o que se lê em José Afonso da Silva, na obra citada acima, as petições populares só atingiram *status* moderno com a *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*, de 12 de janeiro de 1776, a chamada “Declaração de Virgínia”. Essa declaração, nascida, portanto, em uma das 13 colônias inglesas na América, tornou-se fonte de inspiração para a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 4 de julho de 1776. Os dois documentos foram estruturados com base nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu. Tais ideias estavam representadas nos escritos de Jefferson e Adams e foram “postas em prática por James Madisom, George Manson e tantos outros.

Na década seguinte às primeiras declarações americanas, em 17 de setembro de 1787, na Convenção de Filadélfia, aprovou-se a Constituição que transformaria as colônias inglesas em um Estado Federado. O mais interessante é que, inicialmente, essa carta política não continha uma declaração de direitos. Ocorreu que algumas colônias só concordaram em aderir ao pacto com o acréscimo ao texto original de uma carta de direitos fundamentais do homem. O acordo deu origem às dez primeiras emendas à Constituição de Filadélfia.

Depois disso, surgiram outras declarações e cartas políticas pelo mundo afora. Apenas a título de ilustração, citam-se três dos mais importantes exemplos para a história da humanidade: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada pela Assembleia Constituinte francesa, em 1789; a Constituição do México, de 1917; e a Constituição alemã, de Weimar, de 1919. Não custa, no entanto, lembrar que houve muitas outras formas de manifestação em prol dos direitos do homem, prova de que o mundo evoluía numa marcha irreversível a caminho de uma positivação de direitos de caráter universal, como, de fato, veio mais tarde.

Como fica evidente, as declarações e outros manifestos que antecederam à Declaração de 1948 formam um número considerável. Mas, por não ser objetivo deste trabalho esmiuçar essa lista, apresenta-se, aqui, apenas uma amostra. Impende acentuar, porém, que os textos desses

⁵ Ato de emenda do *Habeas Corpus*.

⁶ Relação de direitos.

documentos são verdadeiras dádivas da democracia. Dentre seus mais nobres ideais, está a garantia do direito à vida, à liberdade e à felicidade. Vê-se, portanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, não inaugurou a matéria, apenas deu ao tema um viés mais generalizado, um caráter universalizante.

De fato, não se pode negar que a história da luta pelos direitos naturais do homem tenha assumido maior significado com essa declaração. A maior prova da lógica desse argumento é a primeira parte do art. I da Carta de 1948. A referida norma atesta: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Ora, os absurdos que vêm depois dessa declaração são mesmo um grande contrassenso: por que é preciso lutar por esses direitos, se eles já são inatos ao ser? Fica difícil explicar a barbárie das guerras por domínio político ou por mercado, a miséria da fome e a desgraça da escravidão. Em que são transformados esses tais direitos, dos quais já se nasce detentor?

Outro ponto que também precisa ser elucidado nesta análise é a denominação *gerações de direitos*. Atribui-se a Karel Vasak,⁷ jurista tcheco-francês, o posto de idealizador da expressão “gerações de direitos do homem”. Em 1979, inspirado nos ideais da Revolução Francesa, Vasak tornou-se o primeiro doutrinador a sugerir uma divisão desses *direitos* em gerações, baseando-se nos citados ideais revolucionários.

Para o jurista, a primeira geração é inspirada nos ideais de liberdade, com foco no indivíduo, numa tentativa de diminuir a influência do Estado na vida privada. Essa primeira geração de direitos marca o estágio político da figura do Estado, conhecido como Estado Liberal. É importante reforçar que, a essa altura, a liberdade do homem era quase suprema em relação ao Poder Público, ou seja, o Estado não se imiscuía nas atividades privadas.

Ocorre que, como já se disse acima, a espécie humana parece não saber lidar com a liberdade plena. A não intervenção do Estado na vida privada gerou uma série de distúrbios sociais. Foi, então, necessário que o Estado interviesse na vida da sociedade para regular suas ações da melhor maneira possível, impondo, assim, uma ideia de *igualdade* entre os homens.

⁷ Em 1979, na aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, na cidade de Estrasburgo (França), Karel Vasak, jurista tcheco-francês, usou a expressão “gerações de direitos do homem”, pela primeira vez, numa tentativa de demonstrar a evolução dos direitos humanos, baseando-se nos ideais da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Nasce, aí, a fase do Estado do Bem-Estar Social, ou *Welfare State*, com a tentativa de oferecimento pelo Estado dos serviços indispensáveis a todo indivíduo. Certamente inspirado nas concepções do economista britânico, John Maynard Keynes,⁸ foi que Vasak chamou os direitos aí surgidos de “segunda geração de direitos”.

E, então, com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade se encontrava estarecida com seu alto poder destruidor, surgiram, no seio da sociedade, alguns sentimentos nobres, que visavam salvaguardar interesses coletivos e difusos. Karel Vasak identifica essa fase como sendo uma nova concepção de direitos, a que ele chamou de “terceira geração”. Nesse paradigma, há um forte apelo à alteridade, trazendo à tona sentimentos, como: fraternidade, solidariedade e paz social, lembrando o terceiro ideal da Revolução Francesa: *fraternidade*.

Modenamente, porém, já se fala em outras gerações de direitos. A ideia ganha relevo na mente magistral do Professor Paulo Bonavides,⁹ para quem o termo *dimensão* é mais adequado para classificar esses direitos do que a terminologia *geração*. No magistério do renomado jurista, a “globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado Social”. Esse novo rol, na doutrina tão bem-abalada do *mestre*, inclui o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Ainda em sede de nomenclatura, depreende-se que o pensamento da docente está muito próximo do que pensou Karel Vasak. Para ele, os direitos individuais, denominados direitos de primeira geração, inspiram-se nos valores da liberdade; enquanto os direitos sociais, chamados de direitos de segunda geração, referem-se à questão da igualdade. Também para ele, essas gerações dizem respeito tão somente a marcos históricos da luta pela institucionalização dos direitos fundamentais, representando, didaticamente, apenas estágios de positivações.

Em consonância com esse pensamento, merecem destaque os direitos de terceira geração, por se tratar de direitos de cunho coletivo, aqueles que reclamam sentimento de fraternidade, de união. Tais atributos têm o poder de tornar o homem um ser mais solidário, mais irmanado a seus

⁸ KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 2009.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 524-526.

semelhantes. Aí se encontra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, escopo imprescindível para todo e qualquer discurso em torno dos direitos fundamentais. Esse pensamento, hoje, chega a rivalizar-se com a própria soberania dos Estados Nacionais, ou com a autonomia das demais instituições transfronteiriças. Ilustrativamente, os males cometidos conta o meio ambiente tanto afetam o homem em sua esfera individual quanto a humanidade, como um todo.

Voltando ao tema *gerações de direitos*, ratifica-se que essas terminologias são simplesmente recursos didáticos. Não se nega, aqui, o valor dos termos, nem se questiona a adequabilidade de sua semântica. Reafirma-se que são expressões que dizem respeito a estágios da luta por direitos fundamentais e consistem em uma divisão para efeitos didáticos. É que esses direitos devem ser estendidos a toda a espécie humana, desde sua formação no Planeta e em todos os tempos, inclusive às futuras gerações. Como já se disse acima, para ser detentor desses direitos, basta nascer humano.

Isso quer dizer que uma apreciação a esses direitos ditos *fundamentais* não pode ser algo simplório ou descontextualizado da própria existência humana. Ou se tem tudo ou não se tem nada. Isso implica considerar um direito como sendo a própria extensão dos demais direitos. É claro que, axiologicamente, todo direito tem suas especificidades, a depender de cada indivíduo, de cada momento, de cada lugar. Qualquer direito que fugir a esses critérios pode ser qualquer outro tipo de direito, menos um direito fundamental.

Como se vê, a título de conclusão para o item em análise, a sequência de positivação dos direitos fundamentais representa uma verdadeira apologia ao lema da Revolução Francesa (1789-1799).¹⁰ Às duas primeiras gerações (ou dimensões) de direitos, referidas acima, representando, respectivamente, a liberdade e a igualdade, acoplam-se os direitos difusos e coletivos que, compondo a terceira geração, vêm representar a fraternidade, terceiro elemento do lema. A adequabilidade de tais nomenclaturas é uma prova insofismável de que essas denominações estão diretamente imbricadas àqueles nobres ideais.

¹⁰ *Liberté, égalité e fraternité* [liberdade, igualdade e fraternidade].

Poderia haver outra geração de direitos?

Até agora, o maior avanço no campo dos direitos fundamentais são aqueles que ultrapassam a esfera do individual. São direitos que só existem para uma coletividade, pertencem a um grupo. É importante ressaltar, no entanto, que esse grupo pode ser definido, ou não, uma vez que os direitos podem se aplicar a uma comunidade ou a todo o estrato social. A ideia se eleva até a transnacionalidade. Mesmo o pensamento do Professor Paulo Bonavides seria incognoscível na escala íntima do homem. O renomado autor, com sua nota certeira, só conseguiria mesmo esmiuçar a evolução máxima da convivência humana em termos de direitos utilizando-se de um viés coletivo ou difuso.

É salutar, *v. g.*, entender que todos têm direito à paz, mas ninguém poderia ter paz sozinho. Para se ter paz, é necessário que tudo em volta do indivíduo esteja bem, a seu contento, equilibrado. Um homem que defende seu direito de viver em paz não pode assistir às barbáries que se cometem no meio em que ele vive. É preciso entender, também, que não há como se ter paz sem liberdade, sem igualdade e sem fraternidade.

Então, fica evidente que toda geração de direitos que venha depois da terceira precisa conter, em seu bojo, os direitos conquistados ao longo das três primeiras gerações. Essa é a prova de que a luta pelos direitos fundamentais é um processo cumulativo e, nesse caso, podem aparecer inumeráveis gerações de direitos. Ocorre que, por mais gerações que surjam, sempre haverá um elemento genético, estrutural, proveniente das gerações anteriores. Hoje, o que a ultramodernidade chama de direitos de quarta, quinta, sexta, sétima... geração nada mais é que uma extensão ou consequência de direitos já estabelecidos.

Nesse ponto, é preciso reconhecer o primor da Constituição que se tem, hoje, no Brasil. O rol dos direitos fundamentais lá insculpidos não é uma lista completa, *numerus clausus*, o próprio mandamento acomodado no parágrafo 2º do art. 5º abre a possibilidade de que outros direitos sejam reconhecidos.¹¹

¹¹ “Art. 5º. [...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Tem-se, aí, uma Constituição vanguardista em termos de direitos fundamentais.

Nos últimos anos, com o desenvolvimento intenso da tecnologia e das relações humanas, outras gerações de direitos surgiram. Mas ainda não é o fim: muitas outras virão. Corre-se até um certo risco de banalização do tema e a doutrina precisa ficar atenta aos pensamentos criadores de novas gerações de direitos fundamentais que, simplesmente, dão nova roupagem aos já existentes. Não se pode perder a noção de complementaridade na escala de positivação de direitos, mas isso não autoriza ninguém, por maior “divindade” que seja, a maquiagem alguns direitos e fazer deles uma nova geração.

Idiosincrasia dos direitos coletivos e difusos

Como se poderia explicar um atributo fundamental do indivíduo humano que é, na verdade, uma espécie de inversão de direito? Para ilustrar a ideia, convém refletir o seguinte: um homem que defende o direito dos animais atrai para si um direito ou uma obrigação?

Cientificamente, não há como aceitar que o animal tenha um direito concreto, porque, como já se disse, a ideia de direito requer o atributo da racionalidade, é uma abstração dizer que outro vivente além do homem tenha ou possa ter direitos fundamentais. Qualquer coisa que se faça em sede dos direitos fundamentais será pela via da inteligência do homem. No caso de extermínio da humanidade, por exemplo, não haverá mais direitos. Tudo voltará à escala do instintivo ou da seleção natural.

Pois bem, os direitos ultramodernos estão sendo consagrados na esfera individual, mas com ressonância coletiva ou difusa. O que eles representam, mesmo, são direitos de consciência. Os loucos, os indivíduos em estado vegetativo e demais destituídos de consciência não teriam tais direitos, porque representariam uma espécie de direito a uma obrigação. Esses seriam atributos do *ego*, da intimidade do homem. Ser repositório desses direitos é atrair para si um dever de cooperação, assumir um *status* de responsável pelo todo, rechaçando o confinamento do individual, e o instituto da inimputabilidade penal ilustra bem o que se quer dizer aqui. Também os absurdos e os vitupérios, as crueldades e as infâmias, todas essas atitudes marcariam um declínio abissal do ser humano, igualando-o a irracionais, a nada obrigados.

No dia em que a humanidade atingir esse *status*, ninguém mais poluirá o rio, porque essa conduta aflige o espírito. Ninguém espancará o animal, nem devastará a floresta, nem poluirá o ar, porque ações desse tipo adoecem a alma. Nenhum jovem ouvirá a música no volume máximo para perturbar o vizinho, porque isso lhe causa vergonha. O egoísmo será um atentado ao pudor. A droga não terá sentido. Cultivar-se-á uma obrigação – isso mesmo! –, defender-se-á o direito de ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de uma súplica interior, ainda que a lei esteja silente.

Que não se cultivem ilusões! É preciso entender que se trata, aqui, de uma postura humana, de um novo paradigma social. Discute-se uma conduta que deveria ser imanente ao ser racional, nada mais que uma forma obrigatória de ver e entender todos os direitos fundamentais. Porque, em uma sociedade em que direitos precisam ser estabelecidos, buscados e defendidos, significa que alguém está em vias de desrespeitar alguém. Porque, se é necessário instituir direitos que, por natureza, são próprios do homem, significa que uns indivíduos ficarão sem nenhum direito, enquanto outros, com todos serão contemplados.

Então se chega ao ápice de um pensamento: os direitos que ora se instituem não parecem contemplar outras gerações; parecem mais uma forma de enfrentar os desafios da vida em sociedade. A ideia é a de que a proteção ou a conquista de um bem coletivo ou difuso começa na escala individual, porque sociedade é também cada um dos seus integrantes.

É interessante perceber a noção de altruísmo que o legislador constituinte procurou atrair para o *caput* do art. 225¹² da novel Carta Política brasileira. Ao afirmar que o dever de defesa e preservação aí inculcado cabe, não só ao Poder Público, mas também à coletividade, o texto está impondo uma obrigação a cada um dos formadores da sociedade dos homens, porque a ideia do que é coletivo ou difuso tem de começar na escala individual. Isso representa, na verdade, um direito invertido. Quem quer usufruir de algo que é de todos, como, por exemplo, a fauna, a flora, ou qualquer elemento ininteligente da natureza, atrai para si a obrigação de preservar, de defender. O que é muito mais que só um direito.

¹² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à *coletividade* o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Grifo nosso).

Outro exemplo para a presente argumentação é o que se começou a chamar, nos últimos tempos, de “direito dos animais”. Racionalmente, esse direito não se acomoda no paradigma aqui construído. Animal irracional não tem direito algum, porque ele atua guiado pelo instinto, é meio ambiente passivo também, o mesmo de que trata a Constituição Federal. O que se tem aí não é um direito, mas uma obrigação do homem para a promoção do equilíbrio ambiental. O que se quer, no argumento ora traçado, é que cada ser humano abrace essa obrigação como a um direito: um direito fundamental. A nobreza desse raciocínio enaltece, humaniza, dignifica.

Mas não se trata de um atributo relativo ao objeto de defesa. A um animal de carga, por exemplo, não interessa se hoje é domingo ou se é dia de trabalho. Ele não fica olhando os feriados no calendário. A ele pouco importa o motivo de se ter fome ou sede, a quem pertence a água ou a comida, importa-lhe comer e beber; faz isso não por um direito que sabe possuir. O irracional não entende o instituto da propriedade, se obedece ao seu *domo*, é por costume ou instinto. Nada se sabe além disso.

E, quando aqui se fala em direito invertido, não se está falando de uma postura negativa do homem. A ideia não é de omissão, de deixar de fazer algo, trata-se da obrigatoriedade de proteção, de defesa; a conduta é muito mais comissiva. Se há uma omissão, esse *não atuar* será uma omissão refletida, pensada em prol da proteção.

Voltando ao animal de trabalho, por exemplo, impende entender que a obrigação de proteger sua integridade física e psicológica não é só do carroceiro, isso é um dever de todos. Mas não se faz isso pelo direito que o bruto possui, ser obrigado a tratar bem o animal de trabalho tem peso similar a tratar bem o rio, as matas e tudo aquilo que a natureza oferece à vida humana para lhe conferir bem-estar físico e mental. Da mesma forma, como degrada a condição humana, o ato de poluir o meio ambiente também degrada o ato de crueldade praticado contra qualquer animal, seja doméstico ou silvestre, mas, sobretudo, aquele que está trabalhando.

Então, como estratégia persuasiva, reafirma-se, ao epilogar o item em comento, que não se está falando de uma nova geração de direitos. Tomando-se como ponto de referência qualquer uma das gerações a partir da terceira, incluindo a própria, o que se vê são condutas diversas do homem, formas distintas de usufruir o que é liberdade e igualdade. Se a quinta geração (ou dimensão) tem a paz como mandamento supremo, não se trataria aí de uma geração propriamente dita, mas de um jeito diferente

de concretizar as outras dimensões. Só quem é livre e é tratado com igualdade (relativa ou não) pode viver em fraternidade com seus semelhantes. Da mesma forma, somente quem vive de maneira fraterna em seu meio social tem a verdadeira paz.

O Brasil e os direitos fundamentais

Em sede de direitos fundamentais, não há muito que comemorar nesses 513 anos de Brasil. De nossas maiores dívidas sociais, guardamos a nódoa de uma escravidão que durou mais que em todos os lugares civilizados da Terra. Não é de hoje que convivem no país dois estratos sociais bem distintos: de um lado, um pequeno grupo detentor da maior parte da riqueza; de outro, uma imensa massa amorfa constituída de injustiçados. Axiologicamente, em que patamar ficam os direitos humanos nessa barafunda de desigualdades? Os documentos históricos nunca negaram a luta do povo brasileiro por esses direitos, uma batalha travada desde a senzala até as corporações legislativas e outras agremiações; mas a realidade jamais os efetivou completamente.

Mesmo numa análise superficial das Constituições brasileiras, dá para perceber o cuidado do legislador originário em termos de normatização dos direitos fundamentais. Pode-se comprovar que o problema do Brasil não é a falta de positivação dessas normas. Desde o Texto Imperial, de 1824, nossas Constituições sempre se preocuparam com o tema, a única exceção foi a Constituição de 1937. Para o já citado José Afonso da Silva, essa carta política, ao instituir o Estado Novo, foi “ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente nos concernentes às relações políticas”.¹³

A sociedade brasileira passou por fases realmente conturbadas. É inacreditável como se conviveu, até 1888, com o sistema escravagista. Mais admirável ainda é acessar provas concretas desse tempo e notar que até a Igreja, não apenas aceitava a prática, como também tinha seus escravos. É afrontoso à racionalidade admitir que um ser humano, em detrimento de sua origem, da cor de sua pele, da fé que professa ou da classe social a que pertença, não possa ter acesso aos tais direitos já proclamados a todos, como se viu acima.

¹³ SILVA, op. cit.

Mas a história desse povo apresenta outros impropérios em termos de desrespeito aos direitos fundamentais. Depois do flagelo que foi a escravidão negreira, vieram as mazelas dos grandes proprietários rurais de dois períodos republicanos. As Repúblicas Velha e Nova solucionaram os problemas dos cafezais e das extensas lavouras de cana-de-açúcar inventando outro tipo de escravo: uma espécie de trabalhador sazonal, representado pelos apanhadores de café e pelos cortadores de cana. A exploração do trabalho infantil, a absorção de mão de obra formada praticamente por analfabetos, a violação dos direitos da mulher e de tantos outros marginalizados são tristes exemplos que a contemporaneidade precisa registrar para as futuras gerações.

É por isso que se pode dizer que o Brasil do presente vive um de seus mais interessantes períodos históricos em termos de desenvolvimento social. É inegável o grande número de direitos que foram estabelecidos a partir da Constituição Federal de 1988, fator decisivo para o aprimoramento e a renovação de todo o ordenamento jurídico do País. Entretanto, algumas indagações ainda pedem respostas. Uma política que se preocupa com a erradicação da pobreza e da miséria, que tem como meta o bem-estar do povo, não pode conviver com descasos relacionados às áreas da saúde, da educação e do pleno emprego; nem deve admitir desigualdades ou outras formas de discriminação advindas de uma sempre injusta distribuição de renda.

Meio ambiente

É sensato afirmar que a postura positiva em prol da defesa dos direitos fundamentais não pode prescindir de um eficaz e equânime tratamento às questões ambientais, ou seja, uma sociedade só consegue proteger seus direitos naturais partindo da proteção do ambiente em que vive. Parece inócua, ou contraditório, defender direitos básicos e, ao mesmo tempo, aceitar o desrespeito ao *habitat* humano: não se efetivam direitos em um ambiente desequilibrado e hostil. Em termos axiológicos, pode-se dizer que o acesso a um ambiente saudável deve preceder à própria vida, uma vez que vida sem qualidade não passa muito de um estado vegetativo simplesmente, uma impropriedade sob o ponto de vista racional.

Conceitualmente, não há um consenso na doutrina brasileira ou mundial em torno da expressão *meio ambiente*. O acesso a diversos posicionamentos, no entanto, leva a entender que o termo designa tudo

aquilo que envolve a vida na Terra. Ocorre que, de fato, não é tão simples encontrar uma definição completa e adequada para a locução. Há um sem-número de autores que, na tentativa de fornecer um conceito plausível para *meio ambiente*, veem-se presos à ideia sinonímica das duas palavras. Então, aquilo que tinha o objetivo de aclarar o discurso descritivo acaba por torná-lo mais obscuro. A questão suscitada é o fato de *meio* e *ambiente* terem o mesmo significado, o que consubstanciaria uma redundância.

A doutrina, certamente, ainda discutirá por muito tempo o suposto pleonasma. E, então, para fugir da rede intrigante das questões linguísticas, evoca-se, nesta exposição, o pensamento do já citado Luís Paulo Sirvinskas,¹⁴ para quem a expressão *meio ambiente* já se encontra consagrada na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população. Isso, por si, já justificaria o uso da terminologia, adotando-se o núcleo *meio* relacionado ao sintagma *ambiente*. Mas, reforçando a tese, o autor Pedro Lenza¹⁵ traz à discussão o grande José Afonso da Silva, um dos maiores e mais expressivos representantes da doutrina brasileira no gênero em apreço. O trecho transcrito para a obra de Lenza é o seguinte:

A expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

É interessante notar que o trecho transcrito não menciona expressamente a fauna, como componente do meio ambiente; porém, mais adiante, os animais são incluídos no conceito. Transposto o empecilho semântico, passa-se à definição do conceito *meio ambiente*. A escolha, aqui, recairá no enunciado fornecido pela Lei 9.638/81, em seu art. 3º. É claro que o conceito da legislação está longe de ser o mais exato ou o mais

¹⁴ SIRVINSKAS, op. cit., p. 21.

¹⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 396.

aceito; mas, pelo menos, guarda em si maior objetividade em vista da natureza legal. O citado dispositivo preleciona que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para efeito de comparação, colaciona-se também a definição aceita por Pedro Lenza, conforme referência acima, complementando a citação feita a José Afonso da Silva: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas...”. É impressionante o número de autores que simplesmente repetem esse conceito dado pelo *mestre* do Direito Constitucional Positivo.

Impende reforçar que não se pode perder de vista o objetivo precípuo dessa digressão, porque é falso afirmar que o substrato do contexto que se garimpa aqui sejam os direitos humanos, o meio ambiente ou a sustentabilidade. Imperioso é entender que a ambição acalentada no presente discurso é a comprovação da interdependência dos três pilares semânticos; a inocuidade da luta pela defesa de um desses temas, sem a preocupação com os outros dois. Não adianta defender direitos prescindindo da qualidade do meio ambiente e sem compromisso com a sustentabilidade.

Divisão didática do meio ambiente

Para a doutrina dominante, o meio ambiente é didaticamente organizado sob quatro aspectos: o meio ambiente natural ou físico; o meio ambiente cultural; o meio ambiente artificial; e o meio ambiente do trabalho. São muitos os autores que adotam essa divisão, como é o caso de José Afonso da Silva, Pedro Lenza, Luís Paulo Silvinskas, dentre tantos outros. Uma consulta às principais obras sobre o tema, aponta diferenças muito tênues de um autor para outro.

De acordo com a dicção do Texto Constitucional vigente e sem se distanciar muito do que descreve Pedro Lenza em sua obra, pode-se afirmar que meio ambiente natural se constitui de solo, água, ar atmosférico, energia, flora e fauna, ou seja, é a correlação entre os seres vivos e o meio em que vivem. O meio ambiente cultural se compõe da história e da cultura de um povo, suas raízes e identidades. Essa subdivisão integra o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. O meio ambiente artificial se divide em espaço urbano fechado e espaço urbano aberto: o primeiro se materializa na parte construída, destacando-se as edificações;

o segundo é formado pelos equipamentos públicos, como: ruas, espaços livres, parques, áreas verdes, praças, etc. Por fim, o meio ambiente do trabalho é uma espécie de meio ambiente artificial. Essa subdivisão engloba todo o local onde o trabalhador exerce suas atividades.

Segundo a doutrina em análise, é importante frisar que, nos termos do art. 200, VIII, da Constituição Federal, é atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) a colaboração com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Além do dispositivo citado, a proteção também se encontra normatizada, direta ou indiretamente, no rol dos direitos sociais, principalmente com relação à saúde, uma vez que é indispensável que se garantam aos trabalhadores condições de salubridade e segurança.

Bem se pode ver que não há mesmo como dissociar direitos fundamentais dos ecossistemas humanos, em todos os aspectos da análise. A relação ainda se apresenta mais hígida quando se inclui, na relação, a sustentabilidade. O que não é sustentável em termos de meio ambiente fere diretamente os direitos básicos do homem. E não há como lutar por direitos, cuja fruência é impossível, pela insalubridade ambiental ou porque não é sustentável.

A proteção do meio ambiente

A ideia da necessidade de proteger o meio ambiente remonta aos povos antigos. É possível encontrar essa preocupação, por exemplo, no Direito romano; de maneira especial, com relação à limpeza das águas, ao barulho, à fumaça e à proteção de áreas plantadas. Da mesma forma, é possível encontrar, na história, regras de proteção para algumas espécies de animais, vegetais e outros elementos da natureza.

Entretanto, esse sentimento sempre teve um fundo econômico, cultural ou religioso. Algumas espécies, ainda hoje, representam tradições milenares para diversos povos; como é o caso da vaca para as culturas hinduístas e a lhama para o povo andino. Em outros casos, também muito comuns, o sentimento preservacionista recai sobre uma determinada área histórica, um monte sagrado ou um rio importante para os costumes de uma determinada sociedade.

Mas a noção de preservar para atender a uma crença ou a uma cultura específica é muito insignificante em termos globais. Numa comparação racionalista, preservar por medo, fé ou cultura, não é tão diferente de

preservar para atender a um interesse econômico. A proteção ambiental visando às presentes e às futuras gerações deve nascer de um estágio mais nobre da racionalidade, ter como apanágio principal a perpetuação da vida no Planeta e ter caráter universal e intergeracional.

Atualmente, é bastante aceita a ideia de que o moderno pensamento preservacionista tenha iniciado a partir da metade do século XX. Esse perfil de indivíduo humano (preocupado com a preservação do Planeta) surge basicamente no período logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o homem teve a exata noção do seu alto poder destruidor. Segundo Ignacy Sachs,¹⁶ as explosões atômicas trouxeram à humanidade a certeza de que havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda a vida na Terra. Para o autor, também foi no período pós-guerra, com a chegada do homem à lua, que veio a descoberta da finitude dos recursos naturais da Terra, em sua visão, um paradoxo.

Também para Pedro Lenza, na obra mencionada, a moderna noção de preservacionismo ambiental, o próprio Direito Ambiental e a necessária conscientização a respeito do tema surgem em meados do século XX, sob uma nova perspectiva. Não é exagero dizer, sob todos os aspectos, que a humanidade aprendeu muito com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. No campo da preservação dos ecossistemas da Terra, tal aprendizagem é visível. Pode-se afirmar que o Grande Conflito acordou a humanidade para emergências até então não percebidas.

O autor Guido Fernando Silva Soares,¹⁷ em lição espetacular, afirma que a consciência da necessidade de proteção do meio ambiente decorre de alguns fatores; tais como: os problemas advindos do crescimento caótico das atividades industriais; o consumismo desenfreado nos âmbitos local e mundial; uma filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço; e a inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica.

Além desses fatores, Soares acredita que também influenciou nessa mudança de paradigma a errônea ideia de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos

¹⁶ SACHS, Ignacy. Pensando sobre desenvolvimento na era do meio ambiente. In: STROH, Paula Yone (Org.). *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 25-38.

¹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

incorporados à natureza. Essa ideia foi a mesma que alimentou a Revolução Industrial em meados do século XIX.

Atualmente, no Brasil, é pacífica a ideia de um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina a vigente Constituição Federal. O que se discute muito é a forma como se efetiva esse direito. O grande desafio atual tanto dos países industrializados quanto daqueles emergentes é adequar o direito transindividual ou difuso ao desenvolvimento econômico. Nesse ponto, nasce uma das grandes polêmicas da área ambiental: os países desenvolvidos, demonstrando-se preocupados com a preservação da natureza, “sugerem” aos países em desenvolvimento que diminuam suas atividades potencialmente destruidoras dos recursos naturais, para se tornarem santuários da humanidade. Argumento mais falacioso não há.

Ainda, em sede de preservação do meio natural, a legislação de qualquer parte do mundo é bastante pródiga. Basta imaginar os tantos encontros e conferências promovidos pelas Nações Unidas, os tratados e as convenções estabelecidos por várias instituições e Estados Nacionais. No caso do Brasil, o país vive uma verdadeira inflação legislativa. É claro que o espantoso número de normas referentes ao meio ambiente tem origem bem remota, mas, sem dúvida, o viés sempre foi econômico.

Hodiernamente, porém, a teleologia da atividade legiferante nesse sentido tende a atingir um caráter humanitário, um sentido conscientemente universal. O problema agora é combinar a preocupação ecológica, externada na criação de muitas e diversificadas unidades de preservação ambiental, leis e tratados, com o desenvolvimento econômico do País. Esse modelo de crescimento é o que se denomina tecnicamente de “desenvolvimento sustentável”, o próximo tema a ser discutido.

Sustentabilidade

É provável que, se o homem conseguisse voltar no tempo, uma das primeiras coisas que faria seria corrigir os erros cometidos contra fontes naturais de produção de bens de consumo. Nesse sentido, ganhariam importância os mananciais de água potável, a cobertura vegetal do Planeta e a salubridade da atmosfera. Provavelmente, tudo que já se perdeu até hoje seria recuperado com essas ações, seja um componente da fauna, da flora ou um elemento abiótico. Até a fertilidade voltaria às terras solapadas por ações degradadoras do passado, tais como: as queimadas irresponsáveis,

os grandes desmatamentos e o uso indiscriminado de agrotóxicos. Até o cultivo de espécies vegetais exóticas seria mais bem-calculado; buscar-se-ia evitar os vários processos de desertificação com que se convive hoje em dia.

Entretanto, discutir sustentabilidade no contexto econômico atual não é tarefa fácil. Ainda hoje, encontra-se quem afirme que desenvolvimento e sustentabilidade são contextos antagônicos. Para quem compartilha dessa ideia, é impossível desenvolver-se economicamente de forma sustentável. Foi assim que os homens do passado buscaram desenvolvimento, subjugando os recursos naturais, quase sempre de forma inconsciente, até sua exaustão.

É incalculável o dano causado ao meio ambiente desde a descoberta do primeiro processo industrial. Provavelmente, a quantidade de matéria-prima disponível deu ao ser humano uma ideia de que tudo era infinito, que tudo na natureza tinha a capacidade de autorrecuperação. Era inconcebível a ideia de que a água própria para o consumo humano fosse se tornar escassa um dia, que as matas pudessem ser quase que completamente devastadas, que a poluição produzida pelas atividades humanas atingiria as camadas superficiais da terra a ponto de colocar em risco toda a vida no Planeta.

As formas de exploração do meio natural que imperaram no passado fizeram crer que domar a natureza era sinal de bravura, de potencialidade, de poder econômico e social. E, acreditando, como se mencionou acima, que os recursos naturais eram infinitos, a humanidade não tinha a preocupação de preservá-las. A inteligência humana parece ter passado longo tempo hibernada na estupidez da individualidade, o que não demorou a se transformar no egoísmo consciente dos dias atuais.

Conceito de desenvolvimento e de sustentabilidade

O termo *desenvolvimento*, qualquer que seja o âmbito de discussão, tem de ser entendido como *avanço, crescimento, progresso*. Não dá para inventar outro conceito, ainda que amparado em abstrações. Já o substantivo abstrato *sustentabilidade* tem relação com suportabilidade, **poder de continuação**. Sustentável é tudo aquilo que se pode sustentar, aquilo que é “capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período”.¹⁸

¹⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário eletrônico da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2004.

Ocorre que, para o caso em comento, não basta saber o significado frio dos termos, porque um vem associado ao outro, requerendo análise mais acurada. Nesse caso, o que vai comandar o novo conceito é a combinação do núcleo *desenvolvimento* com seu sintagma *sustentável*; esse, o determinante na expressão. Portanto, uma palavra está jungida à outra, formando uma unidade de sentido. Mas o que seria *desenvolvimento sustentável*? Qual *desenvolvimento*? Qual *sustentabilidade*?

Ainda hoje, a definição mais encontrada nos dicionários para *desenvolvimento sustentável* é aquela que afirma ser o “processo de desenvolvimento econômico em que se procura preservar o meio ambiente, levando-se em conta os interesses das futuras gerações”. Como se pode ver, o vernáculo não consegue apartar a expressão *desenvolvimento sustentável* do conceito de economia. Outra prova de que o ideal que se busca nesta apreciação não se amolda a tal conceito é a ideia de *interesse*, de pertença, consubstanciada na metalinguagem do dicionário.

Diante de tal insolubilidade, a mesma que experimentaram diversos organismos nacionais e internacionais, recorre-se à definição surgida na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. O referido conceito se encontra no site do *World Wildlife Fund*¹⁹ (WWF), onde se lê que desenvolvimento sustentável é o “desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”.²⁰

Outro problema enfrentado pelo homem de todos os tempos é a confusão que se faz entre o vocábulo *desenvolvimento* e a ideia de *crescimento econômico*. Esses dois termos não podem ser considerados sinônimos. O crescimento econômico, como sempre foi entendido, depende de consumo cada vez maior de energia e de recursos naturais. Isso o torna insustentável, uma vez que tende a esgotar esses recursos naturais, de que dependem todas as espécies de vida terrestre. Desenvolvimento sustentável sugere ações que impliquem a busca de qualidade ao invés de quantidade,

¹⁹ Fundo Mundial para a Vida Selvagem.

²⁰ Desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 8 out. 2012.

a redução no uso de matérias-primas e de produtos, paralelamente à reutilização e à reciclagem.

Breve histórico da expressão *desenvolvimento sustentável*

De acordo com José Eli da Veiga,²¹ “a novíssima expressão ‘desenvolvimento sustentável’ foi publicamente empregada pela primeira vez em agosto de 1979, no Simpósio das Nações Unidas sobre as Interrelações entre Recursos, Meio Ambiente e Desenvolvimento”. Antes, porém, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, levou o tema meio ambiente às “páginas” da Agenda Internacional. Os organizadores dessa conferência promoveram, um ano antes, o Encontro de Founex, com o objetivo de discutir, pela primeira vez, a subordinação do desenvolvimento ao meio ambiente. À Conferência de Estocolmo, seguiu-se uma série de encontros e relatórios internacionais. Esses eventos culminaram, 20 anos depois, com o Encontro da Terra, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro.

Em termos mundiais, é inegável o valor da referida conferência para tudo que surgiu, com o passar do tempo, em termos de desenvolvimento sustentável. Há uma grande quantidade de documentos, tratados e diplomas legislativos, encontros e conferências inspirados no evento de 1979. Foi lastreado nessas ideias que, nas últimas décadas, muitos organismos internacionais voltaram sua atenção para o tema *sustentabilidade*, não obstante o fato de haver, em alguns desses organismos, a expectativa de um desenvolvimento econômico.

Dez anos após a realização da Rio-92, com a intenção de estudar o tema ao lado do fenômeno da globalização, a ONU organizou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. O encontro se deu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul. Segundo o que se lê no livro *Direito do Ambiente*, de Édis Milaré, obra já citada, havia uma enorme preocupação com os rumos que tomara a sociedade mundial: aumento demográfico; alta concentração de renda; desigualdades sociais de todo gênero, consumo exagerado por parte das classes mais favorecidas; distanciamento entre os países do Norte em relação aos países do Sul. Esses e outros fatores

²¹ VEIGA, José Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (Org.). *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2009. p. 157.

levavam à intensificação do consumo para índices muito além da capacidade dos ecossistemas, tanto com relação à produção quanto ao que diz respeito à absorção de resíduos (Texto adaptado).

Ainda segundo o autor, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), anteriormente à Conferência de Johannesburgo, “havia publicado dois interessantes textos: *Beyond the year 2000: the transition to sustainable consumption*” e “*Elements for policies for sustainable consumption*”,²² relacionados com a Agenda 21”. Esses textos foram traduzidos e publicados em 1998, pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, reunidos em um mesmo volume. A edição se intitulou *Consumo sustentável*. Como coeditor, participou do feito o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Com relação ao Brasil, o cenário nunca foi animador. De acordo com o magistério de Antonio Inagê de Assis Oliveira,²³ até o advento da Lei 6.938/81, apenas alguns recursos naturais, isoladamente, mereciam proteção legal. Temas como águas, flora, fauna e recursos minerais eram objeto de legislações específicas, com nítido enfoque econômico-financeiro imediato. O Brasil só passa a se preocupar, de forma mais concreta, com o meio ambiente com a chegada da nova ordem constitucional ocorrida em 1988.

No entanto, a novel Constituição não teve o poder de alterar, em seus primeiros tempos, a concepção brasileira em termos de desenvolvimento sustentável. Mesmo a Agenda 21, promulgada em 2002, ainda enfrenta entraves absurdos tanto no âmbito federal quanto nos âmbitos estadual e local. Parece ainda não haver, na cultura da sociedade brasileira, um sentimento dominante em termos de preservação ambiental. Todo o descaso, talvez seja pela exuberância dos recursos naturais, talvez, pela falta de discussão do tema nas escolas de nível Fundamental e Médio. Tem-se provas de que muita coisa ainda precisa ser feita em prol do desenvolvimento sustentável. E, corroborando o pensamento das principais autoridades do ecocentrismo, é preciso que se desmitifique o termo PIB como símbolo de desenvolvimento.

Nunca é demais reforçar que viver de forma sustentável é a única saída para um mundo melhor. Entretanto, quando se fala em um mundo

²² “Além do ano 2000: a transição para o consumo sustentável” e “Elementos de políticas para o consumo sustentável”. (Tradução nossa).

²³ OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 45-46. (Texto adaptado).

melhor, com melhor qualidade de vida, é preciso incluir todas as pessoas que habitam o Planeta. Esse é o teor do art. 1º da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas*, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Segundo esse dispositivo,

o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável de toda pessoa humana e de todos os povos, em virtude do qual estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, garantindo-se a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Também a Constituição brasileira de 1988, nos termos do *caput* e do inciso VI, do art. 170, estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios:

[...]

VI – o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação.

Esse contexto se encontra, ainda, no art. 4º, inciso I, da Lei 6.938/81. O dispositivo estabelece que a “Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Desenvolvimento sustentável não é uma utopia

O homem atual precisa entender que a sustentabilidade é algo possível. Urge esclarecer, no entanto, que se desenvolver nesse paradigma não é uma questão de escolha, mas uma necessidade. Estudos comprovam que o poder destruidor da espécie antrópica pode levar ao extermínio todas as formas de vida que habitam a Terra. Isso não é uma profecia funesta, nem

a filosofia de um extremista em matéria ambiental: qualquer análise do tema apontará um futuro não muito animador, caso as gerações presentes não se preocupem com essa realidade.

É claro que a discussão não envolve as variações naturais. Se o Planeta já dinamiza suas próprias alterações, tentar inverter ou neutralizar esse dinamismo é também antagônico à ideia de preservação. Ainda bem que a forma como tais eventos acontecem nem sempre dá margem ao enfrentamento. Essas forças se impõem a toda espécie de vida que se defenda, porque qualquer luta é inglória. E, se o engenho humano cria um mecanismo para afrontar a ordem natural, o resultado é quase sempre desastroso. Isso prova que sustentabilidade envolve respeito às regras ditadas pela natureza: inteligência não é mudar essas regras, mas utilizá-las para produzir, por exemplo, energia limpa; racional não é destruir a mata para fabricar móveis ou carvão, mas conviver com ela, de forma consciente e responsável, usufruindo de tudo aquilo que ela produz para o bem da vida.

Outro ponto que dele não se pode esquecer é a possibilidade de harmonia entre desenvolvimento sustentável e crescimento econômico. O homem sempre foi tão arraigado à ideia de lucro que acabou sacramentando esse paradigma: a sustentabilidade é contraditória em relação à economia. É lamentável o que sempre se fez em consenso com esse pensamento. Pode-se dizer que a luta pela preservação ambiental encontra, nesse falso axioma, o grande óbice. Mas nada disso é verdade: o tema não guarda relação com lucro ou prejuízo, é só uma nova postura humana diante de um bem que é de todos.

Como se viu acima, o crescimento pode se dar na forma extensiva ou na intensiva. Ficou claro que, na primeira modalidade, ele ocorre quando uma população se espalha por novas áreas. Em regra, é o que acontece nas conquistas territoriais. Já o crescimento intensivo advém da exploração da força de trabalho, de capital e dos recursos naturais. Os dois tipos podem ser danosos. Basta lembrar, no primeiro caso, os prejuízos causados pelo colonialismo; quanto ao segundo modelo, tem-se o emprego malicioso do capital, qualquer que seja sua origem, a insana utilização da força de trabalho escravo e a degradação ambiental advinda de condutas irresponsáveis em busca de matéria-prima.

Mas como alcançar o desenvolvimento sustentável? Qualquer iniciativa começa pelo despertar de uma nova consciência. Fala-se da necessidade de se alterar a legislação ambiental, mas isso nada influenciaria; necessário

é educar o homem na bitola das normas existentes. O desafio é enfrentar, por exemplo: a imbricação do setor público com o privado; a ganância por divisas; e o atrelamento da economia a índices como PIB, renda *per capita*, poupança interna e mercado de capitais. O PNUD, indiferente a esses fatores, calcula o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pela combinação entre a renda, a expectativa de vida e o acesso à educação. Essa é uma forma mais humana de se conhecer o estágio em que se encontra um povo em termos de desenvolvimento.

Então, não haverá sustentabilidade à vista da injustiça social, do empobrecimento de uma parte da sociedade em detrimento do acúmulo de riqueza nas mãos de uma elite. Nesse novo paradigma, nada significa o *status* positivo de um vetor econômico ante uma injusta política distributiva de renda. E, se todo homem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inegavelmente um bem de primeira necessidade, degradar esse meio é desrespeitar os direitos fundamentais.

Da mesma forma, o capitalismo voraz, que implanta na população mundial a necessidade de estar sempre consumindo, é um agente violador da dignidade da pessoa humana. Consumo exagerado não é prova de bem-estar, nem pode ser agente primaz de felicidade, pois a dependência produzida pelo consumismo é a mais atroz escravidão do nosso tempo, um dos mais potentes inimigos do desenvolvimento sustentável.

Considerações finais

Não há como negar a estreita relação de interdependência que há entre direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. Qualquer pessoa dotada de um mínimo de racionalidade afirmará que isso não é uma questão de querer, mas uma obrigatoriedade. O que a urbanização, combinada (ou não) com processos produtivos, vem fazendo com o meio ambiente atingiu uma escala irreversível nos últimos tempos. A humanidade chegou a um estágio que, se nada for feito urgentemente, os recursos naturais que ainda restam serão dizimados em poucas décadas. Nesse caso, uma das mais sérias preocupações diz respeito à água em condições de consumo humano. As práticas depredadoras do meio ambiente estariam, assim, ferindo direitos fundamentais, inclusive, o próprio direito à vida.

Os direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade não podem ser considerados temas conflitantes. É urgente que a humanidade espalhe esse raciocínio, pois quem ainda não entendeu isso também não ultrapassou

a cancela do século XX, ou persiste teimosamente em um modelo egoísta de desenvolvimento econômico, o mesmo que degradou uma imensurável riqueza natural dos nossos ecossistemas.

Destarte, a implementação de uma noção moderna do que significam expressões como *direitos humanos*, *meio ambiente* e *sustentabilidade* se faz de extrema necessidade. Esses contextos devem incluir o ideal precípua que caracteriza o ser racional realmente como *humano*. Quem se considera detentor de direitos *humanos* não pode prescindir de um caráter altruístico e benevolente, de uma postura ética e moralmente enobrecedora.

Pensando nessa direção, entende-se que é incoerente reivindicar direitos fundamentais cometendo absurdos contra o meio natural, já que esse meio é de todos. Ocorre que, quanto mais o tempo passa, mais se avolumam exemplos de desrespeito aos mais diversos ecossistemas da Terra, não obstante tratar-se de bens de natureza difusa e, por que não dizer, transnacional. Entretanto, não é difícil perceber que, até os dias atuais, a preservação da natureza só ganha destaque efetivo em virtude da potencialidade do dano, ou quando envolve um interesse econômico ou político. Chega a ser inconcebível, por exemplo, o poder do comércio e da indústria mundiais em algumas relações com o meio ambiente.

No entanto, as condutas individuais de muitas pessoas são, também, censuráveis. Questiona-se, assim, o que deve pensar um indivíduo, ao descartar conscientemente na natureza, de forma imprópria e criminosa, resíduos provenientes de suas atividades, por mais básicas que sejam. Tal conduta estaria, assim, desrespeitando o direito dos outros componentes da sociedade a um meio ambiente saudável. A liberdade em poder poluir a seu bel-prazer jamais poderá ser inserida no rol dos direitos.

Impende destacar, ainda, que, contra os maus hábitos em termos de preservação ambiental, não há como negar a importância da educação. E, nesse caso, as instituições de ensino em todo o mundo, sejam elas públicas, sejam elas privadas, têm importância imensurável. E é vital que se entenda a natureza transnacional dessa preocupação. As inter-relações existentes entre direitos fundamentais, meio ambiente e sustentabilidade só serão bem-entendidas com uma melhor comunicabilidade entre os povos, uma vez que os três núcleos da análise são temas universais.

Como se vê, não parece inteligente falar-se em direitos fundamentais sem levar em conta o comportamento do homem com relação ao seu meio. Ser *humano* é característica que vai além de uma aparência física. E

o *status* que a Constituição deu ao “direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, nada mais é do que a positivação de um dos mais nobres direitos do homem. Sem ele, os outros direitos correm o risco de ficar sem sentido. É nesse ponto que se completa o tripé: quem usa o meio ambiente respeitando os direitos fundamentais tem mais chance de atingir a sustentabilidade.

A espécie humana só faz valer seu rótulo de *distinta* das outras espécies quando faz de sua inteligência o mais possante antídoto contra as desumanidades.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, edição eletrônica. Brasília: Presidência da República, Centro Gráfico, 2012.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2012.

BURSZTYN, Marcel (Org.). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário eletrônico da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais*. São Paulo: RT, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2009.

- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2007. v. 1.
- KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 2009.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: RT, 2011.
- OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. *Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.
- SACHS, Ignacy. Pensando sobre desenvolvimento na era do meio ambiente. In: STROH, Paula Yone (Org.). *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 25-38.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
- TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- VEIGA, José Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (Org.). *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2009. p. 64-80.

